

As Mudanças Trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/04 e seus Reflexos na Justiça Militar Estadual Mineira

FLÁVIA ADRIANA FERREIRA DE AZEVEDO

Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.
Bacharelada em Direito e aluna-pesquisadora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

Depois de quase 13 anos de tramitação no Congresso Nacional, o constituinte derivado, enfim, concluiu parcela da tão aguardada Reforma do Judiciário, promulgando a Emenda Constitucional (EC) nº 45, a qual foi aprovada, em 8 de dezembro de 2004, e publicada no dia 31 do mesmo mês.

A discussão sobre a Reforma do Judiciário tramitou desde 1992 no Congresso Nacional, na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 96/92, de autoria do Deputado Hélio Bicudo, sendo que, em janeiro de 2000, chegou ao Senado da República como a PEC nº 29/00. No tocante à Justiça Militar, a EC nº 45/04 alterou a competência e a estrutura da Justiça Militar estadual.

A outra parcela, entretanto, como não houve consenso dos parlamentares, retornou à Câmara dos Deputados, na forma da PEC nº 358/05, e sofreu 41 emendas. No tocante à Justiça Militar da União, a referida PEC altera a competência da Justiça Militar da União e a composição do Superior Tribunal Militar.

2 DESENVOLVIMENTO

A EC nº 45/04 imprimiu substancial alteração na redação do art. 125 da Constituição da República, especialmente nos §§ 3º, 4º e 5º.

No § 3º, mudou-se a referência para a criação do Tribunal de Justiça Militar (TJM) nos estados-membros.

Anteriormente, a sua criação era condicionada à existência de um efetivo mínimo de 20 mil integrantes da Polícia Militar. Agora, considera-se o efetivo militar do respectivo estado, ou seja, a soma do efetivo da Polícia Militar com o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar.

Essa alteração não atingiu a Justiça Militar mineira, pois a exemplo de São Paulo e Rio Grande do Sul, dado o efetivo de suas respectivas polícias militares, em Minas Gerais já existia, desde 1946, o TJM.

No § 4º, ressaltou-se a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil e se manteve a competência do tribunal competente para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Essa ressalva pôe fim à controvérsia sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 9.299/96, que operou significativo deslocamento de competência da Justiça Militar estadual ao dispor que os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis seriam da competência da Justiça Comum estadual, mais especificadamente do Tribunal do Júri.

Há que se trazer à baila a inconstitucionalidade da decretação da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças pela Justiça Comum, em decorrência da perda de cargo ou função públicos, quando a condenação¹ do militar estadual for em razão da Lei nº 4.898/65 (abuso de autoridade) ou da Lei nº 9.455/97 (tortura).

A competência para a decretação da perda do posto e da patente ou da graduação é exclusiva e originária

¹ Condenação à pena privativa de liberdade superior a dois anos.

do TJM. Admitir o contrário é aceitar que leis infra-constitucionais violem a competência funcional e absoluta determinada pela Constituição.

A interpretação mais razoável que pode ser feita do § 4º do art. 125 da Lei Fundamental brasileira é que nos estados-membros em que não existir TJM a decretação da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças poderá ser realizada pelo Tribunal de Justiça, observado o princípio do devido processo legal.

A EC nº 45/04 ampliou a competência para o processamento e julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares. Houve, assim, um acréscimo de competência com o advento da jurisdição de natureza cível nos processos de origem administrativa referentes à aplicação das punições disciplinares militares. Em Minas Gerais, essas sanções estão previstas no Código de Ética e Disciplina dos Militares (Lei nº 14.310/02).

A propósito do tema, observa Assis (2005, p. 47):

Para exercer o controle jurisdicional sobre punições disciplinares, o que se fará através do processo e julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares, a Justiça Militar passará a travar conhecimento com o processo civil, que até então era um completo desconhecido.

Com o advento dessa ampliação de competência, a primeira instância da Justiça Militar estadual, que não tinha competência para apreciar mandado de segurança, agora passa a tê-la, sendo importante consignar a essencial manifestação do Ministério Público nesse remédio constitucional.

Ademais, a expressão ato disciplinar, embora muitas vezes relacionada com a idéia de punição, abrange também os atos que dizem respeito às promoções, reconhecimento de atos de bravura, recompensas, enfim, aos institutos que são típicos da vida militar, constantes no regulamento disciplinar. Apreciando o tema, sob o mesmo ponto de vista, expõe Assis (2005) que ato disciplinar é muito mais amplo do que punição disciplinar aplicada aos militares, sendo considerado como

ato administrativo por excelência. Como não há jurisdição exclusivamente administrativa e como tais institutos são peculiares aos militares estaduais, deveriam também ser apreciados pela Justiça Castrense estadual.

Como brilhantemente expôs o juiz de direito da 2ª Auditoria da Justiça Militar mineira, Dr. Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, na IX Jornada de Estudos de Direito Penal Militar,² a expressão ato disciplinar, trazida pela EC nº 45/04, distancia-se e muito da expressão punição disciplinar utilizada na PEC nº 358/05, que como já foi dito trata da competência da Justiça Militar da União.

De qualquer forma, percebe-se que houve o deslocamento da competência das Varas da Fazenda Pública estaduais para a Justiça Militar estadual e, como consequência, acentuado volume de trabalho para a Justiça Castrense estadual.

Em razão desse acréscimo de competência cível, foram criadas, no ano de 2006, através da Resolução nº 54/06, duas Câmaras no TJM de Minas Gerais: a criminal, composta por dois juízes militares e um juiz civil, e a cível, composta por dois juízes civis e um juiz militar, cada uma com atribuições jurisdicionais relativas à sua matéria.

A Reforma também deu nomenclatura adequada ao antigo cargo de juiz-auditor, que passou a ser denominado como juiz de direito do juízo militar. Notadamente, o juiz-auditor sempre foi juiz de direito (técnico) no foro militar. A nova redação do § 4º dirimiu qualquer dúvida porventura existente. A denominação juiz de direito permitirá o acesso destes ao Tribunal de Justiça, isso nos estados em que não exista o TJM.

Com o advento da EC nº 45/04, o juiz de direito do juízo militar passou a ser presidente do Conselho de Justiça. Anteriormente, o Conselho de Justiça, que é constituído por um juiz de direito e por quatro juízes militares, tinha a presidência do oficial de maior posto ou mais antigo. Essa mudança rompe, assim, uma tradição que vem desde o nascimento da Justiça Militar brasileira, que ocorreu com a vinda de D. João VI ao Brasil, para escapar das invasões napoleônicas, e com a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça (atual Superior Tribunal Militar), em 1º de abril de 1808.³

² A IX Jornada de Estudos de Direito Penal Militar foi promovida pelo Exército Brasileiro (4ª RM / 4ª DE) e realizada em novembro de 2006.

³ Alguns estados, como Rio de Janeiro e Santa Catarina, e no Distrito Federal, já consignavam a figura do antigo cargo de juiz-auditor como presidente dos Conselhos de Justiça.



Plenário do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Sem dúvida, uma das mudanças mais significativas foi operada pelo § 5º do art. 125 da Constituição da República. A partir da Reforma, compete ao juiz de direito do juízo militar decidir singularmente os crimes militares praticados contra civis. Assim, se um militar estadual praticar um crime militar, como constrangimento ilegal, ameaça ou lesão corporal, contra civil, o processo será instruído e julgado singularmente pelo juiz de direito. Porém, na mesma hipótese, se a vítima for outro militar, o processo será instruído e julgado pelo Conselho de Justiça.

Ainda sem previsão na lei, está a hipótese de conexão e continência de crimes militares em relação às vítimas. Essa situação ocorrerá, por exemplo, quando um militar estadual praticar lesões corporais contra duas vítimas, sendo uma civil e outra militar. O primeiro caso, da competência do juiz singular, e o segundo, da competência do órgão colegiado de 1º grau de jurisdição.

Como essa nova situação ainda não encontra amparo na legislação vigente, entendo que, nesse caso, a

melhor solução seria reunir os processos e o julgamento, nos termos dos arts. 105 e 106 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), prevalecendo a competência monocrática do juiz de direito do juízo militar.

Por se tratar de crimes militares impróprios, acredito que não exigirão conhecimentos militares específicos e que não seriam peculiares dos operadores de Direito, assim como os crimes propriamente militares exigem. Ao juiz, em sua função de intérprete e aplicador da lei, em atenção aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, incumbe dar exegese construtiva e valorativa, que se afeioe aos seus fins teleológicos, sabido que ela deve refletir não só os valores que a inspiram, mas também as transformações culturais e sócio-políticas da sociedade a que se destina.

Cabe lembrar também que a conexão e a continência são institutos processuais que provocam a prorrogação e a modificação da competência, conforme Capez (2005). Além do que, determinam a reunião dos pro-

cessos, salvo casos especiais previstos no art. 102 do CPPM. Assim, a despeito da EC n° 45/04 instituir a competência singular do juiz de direito para processar e julgar o feito, quando exista vítima civil, tal norma deverá ser implementada diante da sistemática vigente, admitindo, pois, o mesmo em relação à vítima militar.

De posicionamento diverso, embora aplaudidamente, defende Roth (2006) que o processo relativo à vítima civil e o relativo à vítima militar deveriam ocorrer perante o Conselho de Justiça, formado pelo juiz de direito (que é o seu presidente) e pelos quatro juízes militares. Propõe também que a sessão de julgamento poderia ser única, todavia, precedida da sessão do julgamento. Este, no que se refere à vítima civil, seria realizado pelo juiz singular e, no que se refere à vítima militar, seria realizado pelo escabinato. Por fim, acrescenta que nada obstará a realização de uma única sentença, englobando o *decisum* de competência do escabinato e o *decisum* da competência do juízo monocrático.

Segundo ele, tal entendimento é explicado em razão da manutenção da competência dos dois órgãos jurisdicionais da primeira instância. Ao mesmo tempo, devido ao lado prático que tal situação trará e até por uma questão de coerência e economia processual, admite que a instrução criminal se processe perante o Conselho de Justiça, pois ela é conduzida exclusivamente pelo juiz de direito, evitando-se que haja duplicidade de atos processuais, ou seja, duas oitivas da mesma testemunha: uma para o crime de competência do juiz singular e outra para o crime de competência do Conselho de Justiça, questão esta que evidentemente traria desgaste desnecessário à solução das causas penais e seria mais um empecilho para a celeridade do processo.

Outra mudança significativa operada pela EC n° 45/04 diz respeito à competência originária do TJM para processar e julgar crimes militares cometidos pelos coronéis.

Anteriormente à EC n° 45/04, os Conselhos Especiais de Justiça julgavam os oficiais até o posto de tenente-coronel. Os coronéis, no que se refere ao cometimento de crime militar, eram julgados em primeira instância pelo TJM em razão de prerrogativa de função da qual eram detentores. A jurisdição de segunda instância era exercida pelo Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, o

TJM tinha competência originária para processar e julgar os coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, inclusive o comandante-geral das respectivas instituições militares.

Entretanto, em decisão recente, o egrégio TJM de Minas Gerais julgou o Inquérito Policial Militar n° 52, originário do processo n° 27.068/3ª AJME, que tem como acusado um oficial do posto de coronel pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Em seu voto, o relator, Juiz Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha, levantou tempestivamente a preliminar de inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno daquele tribunal, que define a competência da Corte Castrense mineira para processar e julgar originariamente oficial de posto de coronel.

Durante o julgamento, parte em sessão extraordinária e parte em sessão ordinária do Tribunal Pleno, entendeu-se que a partir da EC n° 45/04 não há previsão constitucional ou legal para a referida prerrogativa de função, pois a Constituição não faz distinção aos oficiais militares, e se concluiu que a competência para processar e julgar coronéis é dos órgãos de primeiro grau de jurisdição. Assim, por maioria de votos, foi decidido pelo retorno dos autos à 3ª AJME para que a juíza de direito do juízo militar analise o mérito do pedido de arquivamento pugnado pelo Ministério Público.

A partir de então, no tocante aos crimes militares praticados pelos coronéis contra militar ou contra as instituições militares estaduais, a competência passa a ser do órgão colegiado da primeira instância, ou seja, do Conselho Especial de Justiça, o qual, por sua vez, será composto por um juiz de direito do juízo militar, que também exercerá a sua presidência, e por quatro oficiais do posto de coronel de maior antiguidade do que o acusado/denunciado. Quanto aos crimes militares praticados contra civis, serão os coronéis julgados pelo juiz singular, da mesma forma que os demais oficiais.

Sem dúvida, essa decisão inédita e histórica da nobre Corte Militar mineira operou modificações importantes no tocante à primeira instância da Justiça Militar de Minas Gerais, pois, a partir desse julgado torna-se inequívoca a competência dos Conselhos Especiais de Justiça para julgar e processar os oficiais – desde o posto de segundo tenente até o posto de coronel, inclusive – das instituições militares estaduais mineiras, na

prática de crimes militares cometidos contra militares ou contra as instituições militares estaduais.

A única ressalva a ser feita é em relação ao comandante-geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Conforme o disposto no art. 106, inciso I, alínea “b”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, nos crimes comuns e de responsabilidade eles são julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça estadual. Entendo que, face ao princípio constitucional da isonomia, eles são detentores da mesma prerrogativa de função no que diz respeito aos crimes militares, sejam eles contra civis ou contra militares, próprios ou impróprios.

Assim, apesar de ainda não existir legislação que discipline a matéria, após a EC nº 45/04, acredito que deveria prevalecer a competência originária do TJM para processá-los e julgá-los em razão da natureza de seus cargos. Além do que, o conhecimento e o trato no dia-a-dia com a legislação militar torna esse juízo aquele que reúne as melhores condições de apreciação e decisão. Por fim, há que se considerar também o quão raro seriam essas situações.

3 CONCLUSÃO

Por tudo o que se expôs, percebe-se que a Reforma da Justiça Militar estadual marcou-se pela ampliação e fortalecimento desse órgão do Judiciário, demonstrando, mais uma vez, sua importância, ao contrário do que pensam os leigos no assunto, que defendem, equi-

vocadamente, a extinção dessa Justiça Especializada.

Não se pode esquecer que essa nova jurisdição militar, acrescida pela EC nº 45/04, não deverá ser gratuita como o vem sendo. A instauração de procedimentos judiciais, provavelmente, dependerá da cobrança de custas, valor da causa e preparo, estes no que se refere aos recursos. Além disso, as sentenças deverão exigir cálculos e liquidação. Para tanto, é necessário que haja adequação legal, no caso mineiro, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005.

Entretanto, o que poderia preocupar as auditorias militares mineiras, que atualmente existem somente na capital e em número de três, é a inevitável multiplicação de autos de processos que ali tramitarão, em face dessa recente competência civil. Tanto é que foi encaminhado ao Legislativo mineiro o Projeto de Lei Complementar nº 87/06 no qual está prevista a criação de três auditorias no interior do Estado.

Convém ressaltar que a discussão sobre a EC nº 45/04 é atual e tendente a se aprofundar com o tempo, podendo ensejar posicionamentos diversos. Como pertinentemente observa Roth (2005), a recente Reforma depende agora da interpretação dada pelos operadores do Direito para tornar mais precisos, dignos e eficientes os dispositivos legais em vigor, à altura do *status* que merece a matéria de competência da Justiça Cas-trense estadual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Jorge Cesar de. A reforma do poder judiciário e a justiça militar. *Consulex: Revista Jurídica*, Brasília, v. 9, n. 194, p. 44-47, fev. 2005.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 38. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CHAVES JÚNIOR, Edgard de Brito. Superior Tribunal Militar: a mais antiga corte de justiça do Brasil. *Revista de Estudos & Informações*, Belo Horizonte, n. 11, p. 39-47, jun. 2003.
- MINAS GERAIS. Constituição (1989). *Constituição do Estado de Minas Gerais*. 12. ed. Belo Horizonte: Saraiva, 2006.
- _____. Lei Complementar n. 59, de 18 de jan. 2001. *Organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais*. Consolidada com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 85, de 28 de dez. 2005. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça, 2006.
- _____. Tribunal de Justiça. Projeto de Lei Complementar n. 87/2006. Altera a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 6 jul. 2006. Diário do Legislativo.
- _____. Tribunal de Justiça Militar. *Regimento Interno*: resolução n. 28, de 11 de mar. de 1998. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1998.
- _____. Resolução n. 54, de 8 de março de 2006. Dispõe sobre o Tribunal Pleno e sobre a criação da Câmara Criminal e da Câmara Cível no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 16 mar. 2006. Diário do Judiciário.
- ROTH, Ronaldo João. Primeiros comentários sobre a reforma constitucional da justiça militar estadual e seus efeitos, e a reforma que depende agora dos operadores de direito. *Jusmilitaris*, Santa Maria, abr. 2006. Disponível em: <<http://www.jusmilitares.com.br/?secao=doutrina&cat=1>>. Acesso em 4 set. 2006.